

A. I. N º - 233166.0062/06-2
AUTUADO - PLANETA CENTER ANTENAS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT/DAT/NORTE
INTERNET - 06.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0290-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, por contribuinte descredenciado, cabe ao destinatário efetuar a antecipação parcial do imposto. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2006, exige ICMS no valor de R\$1.159,30, acrescido da multa de 60%, atribui ao autuado o cometimento de infração decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, no mês de junho de 2006. Consta se referir às mercadorias constantes nas Notas Fiscais 008312 e 008313 e extratos anexos.

O autuado apresenta defesa (fl.16), na qual afirma que a mercadoria foi transportada pela empresa Vitor Simonaio Franca, inscrita no Estado da Bahia e signatária de Termo de Acordo de Fiel Depositário e que por estar descredenciado, o ICMS deveria ter sido cobrado pela fiscalização no Posto de Vitória da Conquista o que não feito, não podendo arcar com o ônus dessa cobrança não ter sido realizada. Acrescenta que efetuou o pagamento da antecipação parcial em 21/06/2006, logo que constatou que estava descredenciado.

Finaliza, pedindo a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do ICMS ocorreu antes de sua lavratura, ou seja, em 21/06/2006, conforme cópias de documentos de arrecadação que anexa às fls.18 e 20, assim como não foi cientificado da apreensão e não houve prejuízo ao Erário estadual.

Na informação fiscal apresentada (fl.30), o autuante contesta as razões defensivas, afirmando que o contribuinte por estar descredenciado, deveria ter recolhido o imposto exigido por antecipação parcial na entrada do Estado o que não foi feito. Esclarece que a ação fiscal foi iniciada em 13/06/2006, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 21059266606 (fls.05/06) e que o autuado recolheu o ICMS espontaneamente no dia 21/06/2006 (fls.18/20).

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira

repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Analisando as peças processuais, verifico que o Termo de Apreensão nº 21059266606 foi lavrado em 13/06/2006, e o Auto de Infração em 21/06/2006, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 28, inciso IV, § 2º, do RPAF/99, que estabelece:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

IV - Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS;

§ 2º Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.”

Observo, ainda, que o autuado pede a nulidade da autuação, sob a alegação de que o pagamento do ICMS ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 21/06/2006, conforme cópia do comprovante de recolhimento do imposto anexado aos autos, assim como por não ter sido cientificado da apreensão.

No que concerne à espontaneidade do recolhimento efetuado pelo autuado, entendo assistir razão ao autuante, pois, o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo previsto no artigo 28, § 2º, do RPAF/99, ou seja, 30 (trinta) dias da lavratura do Termo de Apreensão, afastando, assim, a possibilidade de recolhimento espontâneo do débito, que somente seria admitido após expirado o prazo acima referido. Quanto a não ter sido cientificado, observo que no Termo de Apreensão nº. 21059266606, lavrado em 13/06/2006, consta a razão social do autuado e a assinatura do condutor das mercadorias, certamente contratado pelo autuado, motivo pelo qual entendo não poder prosperar a nulidade argüida.

Quanto ao mérito da autuação, o artigo 352-A, do RICMS/97, estabelece que ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, sendo aplicada a alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no referido documento fiscal.

Por sua vez, os §§ 7º e 8º, do artigo 125, do mesmo RICMS/97, dispõem que o recolhimento do imposto por antecipação parcial, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, conforme os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.

No presente caso, restou comprovado que o contribuinte não se encontrava credenciado, melhor dizendo, estava descredenciado quando adquiriu as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 008312 e 008313, significando dizer, que estava obrigado a recolher o imposto na entrada no território deste Estado. Como assim não procedeu, a autuação é subsistente, cabendo a homologação do valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDELENTE** o Auto de Infração nº 233166.0062/06-2, lavrado contra **PLANETA CENTER ANTENAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.159,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR